



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 84/99

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 84/99, de autoria do Prefeito, visa autorizar a concessão de descontos para pagamentos de tributos municipais, inscritos na dívida ativa tributária e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 84/99

O presente projeto, composto de apenas dois artigos, almeja autorizar o Poder Executivo a conceder descontos para o pagamento dos tributos municipais inscritos na dívida ativa aos contribuintes inadimplentes junto à Fazenda Municipal, proporcional à data do pagamento.

A redação é deficitária e verifica-se que o termo “desconto” foi impropriamente adotado. Há imprecisão jurídica no instituto a ser adotado. Por se tratar de débito consolidado, o instituto adequado é a remissão.

É válido acrescentar que, juridicamente, não se deve falar, em direito tributário, em desconto como modalidade de redução de tributos, já lançados, com débito consolidado e inadimplência.

A desoneração da carga tributária - dívida consolidada - realiza-se por intermédio de lei, efetivando-se mediante os institutos previstos na legislação tributária, quais sejam, a isenção, a remissão e a anistia.

No caso em exame, não há que falar em isenção, uma vez que esta impede o nascimento do débito e nem em anistia, pois esta refere-se ao perdão concedido em razão das infrações e consequentes penalidades de natureza fiscal, remanescendo assim a figura da remissão.

2. Da remissão

O instituto da remissão está previsto no art. 172 do Código Tributário Nacional. Representa uma das modalidades de extinção do crédito tributário previsto no art. 156, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Dispõe o art. 172 do CTN:

“Art. 172 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”

Remissão é sinônimo de perdão e beneficia aquelas pessoas para as quais já existem a obrigação tributária, ou seja, consiste em extinguir o débito já existente.

O projeto de lei, sob examine, visa obter autorização para proceder a realização de descontos de tributos inscritos na dívida ativa. Como já foi dito, esta pretensão não é juridicamente adequada.

No tocante ao instituto da remissão, pode, perfeitamente ser adotado parcialmente, no projeto em análise. Somente poderá ser instituído por Lei e sua finalidade é atender às hipóteses descritas no art. 172 da CTN.

Por esse motivo, propomos, ao final, emenda substituindo a palavra “desconto”, por “remissão”.

III - CONCLUSÃO

A Comissão acolhe o voto do relator e opina pela legalidade e constitucionalidade projeto em estudo, com a emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 84/99 a expressão “descontos” pelo termo “remissão”.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 1999

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda Substitutiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 84/99

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Artigo único. Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 84/99 a expressão “descontos” pelo termo “remissão”.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 1999


Cleto Gomes Corrêa

Presidente


Antônio Mantovanelli

Membro


Clodoaldo José Borges

Membro

Aprovado em 19/4/99

for unanimidade dos presentes


S. M. Resende

Presidente da Câmara